



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007711-78.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MICHAEL FERRARI ALVES, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007711-78.2024.8.26.0590

Apelante: Michael Ferrari Alves

Apelada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: São Vicente

Voto nº 827

Apelação. Prestação de serviços de fornecimento de água. Sentença de procedência parcial. Apelo do autor. Recusa da concessionária à distribuição de água sob argumento de existência de débitos pretéritos. Débitos declarados inexigíveis, por não serem de titularidade do autor. A negativa de fornecimento de serviço essencial constitui violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes. Danos morais. Ocorrência. Autor que foi privado de serviço essencial, mesmo não residindo no imóvel. Desvio produtivo do consumidor caracterizado, ante a negativa da ré em resolver a pendência administrativamente, tendo o autor o serviço de abastecimento de água estabelecido após o ajuizamento da presente demanda. Sentença reformada, para condenar a ré ao pagamento de danos morais. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 162/168), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação declaratória cumulada com indenizatória ajuizada por Michael Ferrari Alves em face de Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para declarar *“a inexigibilidade de débitos relativos ao consumo de água e esgoto do imóvel situado na Rua Abdias Pedrosa, nº 679, Praia Grande, no período de 08/2016 a 05/2018, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 486, I, do Código de Processo Civil”*, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência, condenou as partes ao pagamento de metade das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária. Ao patrono do autor, foi arbitrada a quantia de R\$ 1.000,00, e, ao patrono da ré, 10% do valor da pretensão do dano moral não acolhida.

Apela o autor, pleiteando a reforma do julgado e sustentando que há de reconhecer a ocorrência de dano moral no caso em tela. Aduz que o fornecimento de água é serviço essencial. Ainda, argumenta que, mesmo que não resida no imóvel afetado, a impossibilidade de realizar reformas e a consequente perda de oportunidade de venda do bem lhe acarretaram prejuízos financeiros e transtornos emocionais, que não podem ser considerados meros aborrecimentos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 29.052,23, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe não inferior a 20% do valor da condenação.

Contrarrazões da ré às fls. 185/192.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 194).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência cumulada com indenização por danos morais, em que o autor requer que a concessionária ré providencie o fornecimento de água do imóvel urbano de sua propriedade. Aduz que a ré, sob a justificativa infundada de existência de débitos não pagos, estaria obstando o acesso do autor ao serviço. Pleiteou a inexigibilidade dos débitos em questão, bem como indenização por danos morais em virtude da demora injustificada no fornecimento de serviço essencial.

Constatada pela r. sentença a irregularidade da cobrança das faturas, por se referirem a períodos em que o imóvel não estava sob a titularidade do autor, o pedido declaratório foi julgado procedente. Ausente recurso das partes quanto a este ponto, considera-se estabilizada a questão da irregularidade da cobrança e da conduta da ré.

Cinge-se, portanto, a análise da ocorrência de dano moral no caso em tela.

E, nessa toada, de rigor o parcial provimento do recurso.

No caso concreto, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos: a demora injustificada da ré em proceder ao abastecimento do imóvel de propriedade autor, privando-o do fornecimento de serviço essencial, ultrapassa a esfera mero aborrecimento decorrente de simples ilícito contratual.

Frise-se que, nos autos, é incontroverso que o autor não reside em tal imóvel. Contudo, o autor comprovou ter acionado a ré administrativamente (fls. 14/16) sem sucesso. Dessa forma, foi privado de exercer qualquer atividade no imóvel, pela ausência do abastecimento de água, pelo período de noventa dias, em razão da desídia da fornecedora em resolver a situação a qual deu causa. Ainda, depreende-se dos autos que o autor só conseguiu ter acesso ao serviço no imóvel após o ajuizamento da presente demanda, com o deferimento da liminar às fls. 43/44.

Nesse sentido, vale ressaltar que a jurisprudência vem reconhecendo como situação configuradora do dano moral aquela baseada na teoria desvio produtivo, isto é, em decorrência do desgaste do consumidor, da perda do tempo dedicado a seu trabalho, lazer ou a outras atividades cotidianas, tempo que passa a ser desviado e gasto para solução do problema a que não deu causa e que, pelo contrário, decorre de vício ou defeito do produto e serviço, hipótese do caso em tela.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal:

Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora. (STJ, AResp 1.132.385 / SP,

3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 03.10.2017).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor – **Recusa da ré em religar o fornecimento de energia elétrica, em decorrência de débitos pretéritos, deixados por antigos locatários – Danos morais caracterizados – Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor** – Danos materiais indeferidos por se tratar de relação jurídica distinta – Vedada a compensação de honorários – Reforma da sentença para acrescentar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor – Fixação de honorários da sucumbência – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação 1091620-77.2017.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2019; Data de Registro: 22/02/2019 - grifo nosso).

Quanto ao valor da indenização, como a legislação é omissa na indicação de um processo de quantificação da indenização compensatória, a doutrina e a jurisprudência apontam para o critério bifásico, em que, inicialmente, seja considerado o parâmetro jurisprudencial adotado para casos análogos, para, em seguida, serem feitos os ajustes necessários à individualização do caso concreto. E isso tudo considerando ainda o necessário ressarcimento da vítima pelo abalo sofrido, a punição adequada do agressor, o grau da culpa da conduta, as condições socioeconômicas das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Considerando todos esses parâmetros, fixo o quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00. Tal montante mostra-se suficientemente repara a violação dos direitos de personalidade do autor e estimula a ré a adotar conduta mais diligente em situações semelhantes, evitando a repetição de padrões de atuação, sem acarretar enriquecimento indevido da vítima.

Em casos de reconhecimento do dano moral pelo desvio produtivo do consumidor, já decidiu esta Câmara, a saber:

Consumidor e processual. Ação de indenização por dano moral cumulada com repetição dobrada de indébito julgada procedente. Pretensão da ré à reforma da sentença. Benefícios da justiça gratuita. Recolhimento do preparo efetuado. Ato incompatível com a benesse pleiteada. Acolhimento do pedido de indenização por dano moral que se

impunha, diante da incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor. Quantum indenizatório que não comporta redução, pois arbitrado razoavelmente às particularidades do caso concreto em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros de mora que incidem a partir da data de citação. Responsabilidade contratual. Restituição do indébito em dobro. Entendimento uniformizado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 622.897/RS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1000259-23.2024.8.26.0006; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA. BENS MÓVEIS. DANOS MORAIS. Compra e venda de mobiliário doméstico. Entrega em suposta desconformidade com o pedido. Revelia. Desconformidade dos produtos não especificadas na inicial. Revelia que não afasta a exigência de pedido certo e determinado. Previsão do artigo 319, IV, do CPC. Cotejo entre o pedido e a nota fiscal evidenciando desconformidade de apenas parte dos produtos adquiridos. Revelia afastada neste ponto, ao teor do artigo 345, inciso IV, do CPC. Dano moral. Desvio produtivo do consumidor reconhecido. Situação que vai além do mero aborrecimento cotidiano. Fixação em R\$ 5.000,00 que atende às finalidades do instituto. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO para estabelecer a condenação em danos morais. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a obrigação de fazer consistente em trocar parte dos produtos. Mantido o rateio das custas e despesas processuais e a condenação da ré em pagar os honorários advocatícios do autor, fixados em 10% do valor atualizado da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1001867-98.2024.8.26.0477; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

O valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024 (IPCA do IBGE) desde o presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora, contados do evento danoso (data em que se iniciou o desconto indevido), de 1% (um por cento) ao mês até a vigência da mencionada Lei 14.905/2024, a partir do que prevalecerá o quanto nela disposto (SELIC descontado o IPCA).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a r. Sentença reconheceu a sucumbência recíproca e fixou os honorários ao patrono da autora na

quantia de R\$ 1.000,00, e, ao patrono da ré, ao percentual de 10% do valor da pretensão do dano moral não acolhida.

No entanto, com o reconhecimento do pedido de indenização por danos morais, reconhece-se a sucumbência total da ré, e, por essa razão, patente sua condenação ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência. Cabe destacar, nesse sentido, que a redução do *quantum* indenizatório, quanto aos danos morais, não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do C. STJ.

Tem-se, ainda, por adequado o arbitramento de honorários ao patrono da autora, pelo critério da equidade, no valor de R\$ 1.500,00.

Desse modo, de rigor a reforma parcial da r. sentença, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com os acréscimos definidos na fundamentação, bem como a majoração dos honorários advocatícios devidos pela ré, ora arbitrados em R\$ 1.500,00.

Diante do parcial provimento do recurso, descabida qualquer majoração da verba honorária nesta fase recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO

Relator